



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Assunto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsáveis: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (período: 01/01/2018 a 05/04/2018) e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período: 06/04/2018 a 31/12/2018)

Advogado: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 00226/22 – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00359/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Casa Civil do Governador - CCG, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis as senhoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (período: 01/01/2018 a 05/04/2018) e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período: 06/04/2018 a 31/12/2018).

A Auditoria, ao analisar as peças que compõem os presentes autos, elaborou o relatório de fls. 17261/17308, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A presente PCA foi encaminhada a este Tribunal em 29 de março de 2019, dentro do prazo legal definido pelo art. 5º, IV da RN-TC N.º 03/2010;
2. Estruturada desde 1961, através da Lei Estadual nº 2.600/61, a Casa Civil do Governador da Paraíba, após sucessivas alterações, passou a fazer parte da Secretaria de Estado de Governo, consoante Lei Estadual 10.467/15, tendo como atribuições as definidas para a citada Pasta, a saber:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

- 2.1. Apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, em conjunto com a Consultoria Legislativa do Governador, na definição de padrões para redação oficial no âmbito da administração direta e indireta estadual, normatização, elaboração, publicação e veiculação de documentos e atos do governo, e em outras providencias que se fizerem necessárias;
 - 2.2. Gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;
 - 2.3. Assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no âmbito federal, estadual e municipal;
 - 2.4. Assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;
 - 2.5. Controlar a guarda dos atos e documentos autografados pelo Governador, zelando por sua segurança e integridade;
 - 2.6. Apoiar o Governo nas medidas atinentes a condecorações e distinções honoríficas;
 - 2.7. Acompanhar a atividade legislativa de interesse do poder executivo no âmbito dos Poderes Legislativos do estado e da União;
 - 2.8. Apoiar o Governador nos procedimentos de pedido de urgência na tramitação legislativa e em outros de caráter especial no âmbito da atividade legislativa;
 - 2.9. Planejar, coordenar e executar atividades de defesa civil; e
 - 2.10. Apoiar o Sistema Estadual de Defesa Civil, nas ações de preservação, preparação, socorro e reconstrução de áreas atingidas por desastres, em consonância com o Sistema Nacional de Defesa Civil;
3. A Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017 (<http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normasorcamentarias>), referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba, fixou a despesa para a Casa Civil do Governador em R\$ 22.115.195,00, equivalente a 0,20% da despesa total fixada para o Estado (R\$ 11.050.843.695,00);
 4. Em função da abertura de créditos adicionais no total de R\$ 320.412,66 e anulações de dotações no total de R\$ 231.547,00 ao longo do exercício, o orçamento final autorizado da CCG importou em R\$ 22.204.060,66;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

5. A despesa orçamentária realizada alcançou R\$ 21.069.414,77, conforme detalhada no quadro a seguir:

CÓDIGO	PROGRAMAS/AÇÕES	DESPESA Orçada – Inicial	DESPESA Orçada - Suplementada (A)	DESPESA Empenhada (B)	B/A%	AV%
5046	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇO AO ESTADO	21.912.195,00	21.948.495,00	20.944.625,15	95,43	99,41
4212	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	20.000,00	20.000,00	5.249,76	26,25	0,02
4216	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.466.835,00	2.646.835,00	1.986.067,91	75,04	9,43
4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	18.512.360,00	18.368.660,00	18.082.107,48	98,44	85,82
4210	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	1.000,00	1.000,00	-	0	-
4219	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	12.000,00	12.000,00	-	0	-
4221	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	900.000,00	900.000,00	871.200,00	96,8	4,13
5008	ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO	202.000,00	202.000,00	124.789,62	61,78	0,59
2610	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	130.000,00	145.000,00	93.265,24	64,32	0,44
4542	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - CONSEA	72.000,00	57.000,00	31.524,38	55,31	0,15
0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.000,00	53.565,66	-	0	-
751	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00	53.565,66	-	0	-
TOTAL		22.115.195,00	22.204.060,66	21.069.414,77	94,89	100

Fonte: QDD e Sagres

6. Foi verificado no SAGRES que do total empenhado no exercício de 2018, R\$ 21.069.414,77, foram pagos R\$ 20.891.407,74, ficando um saldo de R\$ 178.007,03 a pagar ao final daquele ano, os quais foram totalmente pagos em 2019;
7. A Casa Civil do Governador, segundo informações do Tramita, não realizou licitações por conta própria, sendo que as atas de registros de preços (ARPs) às quais aderiu o órgão no período resultaram de licitações realizadas por outras Unidades Orçamentárias (UOs);
8. Em consulta ao Sistema de Informações Governamentais (SIGA), da Controladoria Geral do Estado (CGE), foram celebrados, através da Casa Civil do Governador/Secretaria de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

Estado do Governo, 216 convênios no exercício de 2018, todos para abastecimento de água através de carros pipa;

9. Entre o exercício analisado e o anterior, houve queda no quantitativo de servidores da Casa Civil, exceto no tocante aos comissionados sem vínculo, para os quais houve ligeiro aumento, conforme demonstrado a seguir:

Tipo de Cargo	dez/17	AV%	dez/18	AV%	AH%
Efetivo	138	31,01%	118	28,10%	-14,49%
Efetivo e Comissionado	14	3,15%	8	1,90%	-42,86%
Comissionado sem vínculo	255	57,30%	257	61,19%	0,78%
À Disposição (servidor de outro órgão cedido à SEG)	38	8,54%	37	8,81%	-2,63%
Temporário	-	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-	-
TOTAL	445	100,00%	420	100,00%	-5,62%
À Disposição (servidor da SEG cedido a outro órgão)	98	-	70	-	-28,57%

Fonte: fls. 305 do presente Processo e Doc. 05719/18

10. No período analisado não constam denúncias relacionadas à gestão da Casa Civil do Governador – CCG;
11. Por fim, foram apontadas as seguintes irregularidades:
- 11.1. Concessões de auxílios ditos assistenciais, no âmbito da Ação 2610, que infringem princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e transparência, além de descumprirem a Portaria 18/2014 da CGE;

Quanto à irregularidade, observa-se que, no julgamento da PCA de 2017 (Acórdão APL TC 00622/2018), houve recomendação à administração da Casa Civil no sentido de que adotasse “critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão negativa no exame das contas relativas a 2018.”

A adoção de tais critérios objetivos não ficou comprovada, apesar da recomendação.

- 11.2. Uso do elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) em empenhos cujos históricos citam recarga mensal de cartões magnéticos, tendo em vista a existência do elemento 46 (auxílio alimentação);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

- 11.3. Ausência de especificação da dotação orçamentária sobre a qual as despesas relacionadas ao Contrato 03/2015 com a empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda;
- 11.4. Ausência de justificativas quanto a despesas com “extras” em viagens e quanto à escolha de hotéis e tipos de quartos para hospedagens de agentes públicos;
- 11.5. Custeio de hospedagens por parte do orçamento do Estado em acúmulo ao pagamento de diárias, infringindo a Lei Complementar 58/2003;
- 11.6. Incompatibilidades entre os processos de hospedagens em determinados locais e as informações do Sagres, dando conta do pagamento de diárias por viagens a localidades diversas, no mesmo período;
- 11.7. Empenhos em favor das empresas Máxima Distribuidora e Mega Master, relacionados a despesas com gêneros alimentícios, que parecem ter sido realizadas sem assinatura de contrato;
- 11.8. Divergências entre as descrições e unidades de medida de itens em notas fiscais e registros de recebimento na Casa Civil;
- 11.9. Ausência de regulamento acerca de quantos e quais familiares do Governador em exercício estão autorizados a morar na residência oficial (Granja Santana), de modo que a Auditoria não pôde verificar a regularidade da moradia de parentes além do primeiro grau e funcionária pessoal do Governador em 2018;
- 11.10. Elevado quantitativo de funcionários para manter a Granja Santana em pleno funcionamento, com seis refeições diárias fornecidas a cada um;
- 11.11. Elevado quantitativo de itens alimentícios diversos adquiridos ao longo do exercício para a Granja Santana;
- 11.12. Irregularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, que deu ensejo à contratação com a empresa Triunfo Construções Ltda., e todos os atos dela decorrentes;
- 11.13. Enquadramento em serviço contínuo do contrato firmado com as empresas Classic Viagens e Turismo e Drop's Buffet e Eventos, dando ensejo a prorrogações contratuais indevidas e que representam burla ao instituto da licitação;
- 11.14. Redução de valor do contrato com a empresa Drop's Buffet e Eventos de 55%, através de aditivo contratual, superior aos 25% permitidos em lei;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

- 11.15. Ultrapassagem dos limites legais nos quantitativos disponíveis em ata quando da prorrogação dos contratos com a empresa Drop's Buffet e Eventos, além de assinatura de aditivo com base em ata já vencida;
 - 11.16. Pesquisa de preços com empresa que não tem atividade econômica compatível com o serviço a ser contratado;
 - 11.17. Desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, em violação aos princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência.
12. Sobre as contratações de compras e serviços feitas pela Casa Civil, por fim, acrescenta-se que a prática comum da Administração Estadual em relação à classificação de serviços como sendo de natureza contínua, quando claramente não o são, a fim de prorrogar contratos com base no art. 57, II da Lei de Licitações, é inadmissível. Sugere-se a aplicação de multa e a tomada de outras medidas que foram consideradas cabíveis.

Regularmente notificadas, as senhoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti apresentaram defesa, consubstanciadas nos Documentos TC nº 77473/19 e 75108/19 (fls. 17473/17624 e 17325/17470), respectivamente.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 17637/17663), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Concessões de auxílios ditos assistenciais, no âmbito da Ação 2610, que infringem princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e transparência, além de descumprirem a Portaria 18/2014 da CGE;
- Ausência de justificativas quanto a despesas com “extras” em viagens e quanto à escolha de tipos de quartos para hospedagens de agentes públicos;
- Custeio de hospedagens por parte do orçamento do Estado em acúmulo ao pagamento de diárias, infringindo a Lei Complementar 58/2003;
- Incompatibilidades entre os processos de hospedagens em determinados locais e as informações do Sagres, dando conta do pagamento de diárias por viagens a localidades diversas, no mesmo período;
- Elevado quantitativo de itens alimentícios diversos adquiridos ao longo do exercício para a Granja Santana;
- Irregularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, que deu ensejo à contratação com a empresa Triunfo Construções Ltda., e todos os atos dela decorrentes;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

- Pesquisa de preços com empresa que não tem atividade econômica compatível com o serviço a ser contratado.

A Auditoria ainda sugeriu “a notificação do Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, com vistas a regularizar o quadro de pessoal da Casa Civil do Governador, devido à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, em violação aos princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência”.

Ato contínuo, foi procedida a citação do Governador do Estado da Paraíba dando-lhe conhecimento do presente processo, para que apresentasse justificativa acerca do questionamento da Auditoria, o qual apresentou defesa através do Documento TC 73299/20 (fls. 17669/17675).

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pela permanência da irregularidade referente a desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador, violando, assim, os princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência, entretanto, entendeu que a eiva deva ser abordada na Prestação de Contas do Governo do Estado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01835/21, fls. 17692/17700, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa M. Falcão, pugnou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (01/01/2018 a 05/04/2018) e da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (06/04/2018 a 31/12/2018), diante das inconformidades constatadas na gestão, durante o exercício de 2018;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA às ex-gestoras responsáveis, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. RECOMENDAÇÃO à Casa Civil do Governador-PB no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando-se reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Por meio de despacho exarado às fls. 17701/17702, o Relator solicitou à Auditoria informar a responsabilidade de cada gestora em relação às irregularidades mantidas, após as defesas apresentadas.

De forma a atender ao citado despacho, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 17703/17714, em que fez a atribuição das responsabilidades pelas irregularidades nos seguintes termos:

1. Responsabilidade das gestoras Sr.^a Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo – período de 01/01/2018 a 05/04/2018 e Sr.^a Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti - período de 06/04/2018 a 31/12/2018:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06157/19

- a. Concessões de auxílios ditos assistenciais, no âmbito da Ação 2610, que infringem princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e transparência, além de descumprirem a Portaria 18/2014 da CGE;
 - b. Ausência de justificativas quanto a despesas com “extras” em viagens e quanto à escolha de tipos de quartos para hospedagens de agentes públicos;
 - c. Custeio de hospedagens por parte do orçamento do Estado em acúmulo ao pagamento de diárias, infringindo a Lei Complementar 58/2003;
 - d. Incompatibilidades entre os processos de hospedagens em determinados locais e as informações do Sagres, dando conta do pagamento de diárias por viagens a localidades diversas, no mesmo período;
 - e. Elevado quantitativo de itens alimentícios diversos adquiridos ao longo do exercício para a Granja Santana;
 - f. Irregularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, que deu ensejo à contratação com a empresa Triunfo Construções Ltda., e todos os atos dela decorrentes;
2. Responsabilidade da gestora Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti - período de 06/04/2018 a 31/12/2018:
- a. Pesquisa de preços com empresa que não tem atividade econômica compatível com o serviço a ser contratado.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 00904/22, fls. 17717/17718, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa M. Falcão, ratificando “os termos postos no relatório de auditoria anterior, com a atribuição das irregularidades a cada uma das gestoras responsáveis”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Quanto às concessões de auxílios ditos assistenciais, no âmbito da Ação 2610, que infringem princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e transparência, além de descumprirem a Portaria 18/2014 da CGE, o Relator informa que a falha foi apontada também no exercício seguinte, de 2019 (Processo TC nº 06354/20), de relatoria do conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, decidindo, o Tribunal Pleno, na sessão de 20/07/22, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00260/2022, emitir recomendação. O Relator vota pela renovação da recomendação feita recentemente.

Cabe destacar, também, que a despesa apropriada na “Ação 2610 – Assistência Social Geral”, segundo revela o SAGRES, não alcançou patamares elevados, visto que foram empenhados e pagos R\$ 93.265,24.



PROCESSO TC Nº 06157/19

No que se refere à eiva referente à ausência de justificativa das despesas extras e da escolha de tipos de quartos para hospedagens de agentes públicos, a Auditoria apontou que carece de justificativa o pagamento de despesas extras, no valor de R\$ 883,05, na hospedagem do então governador Ricardo Vieira Coutinho no Hotel TRYP Higienópolis, em São Paulo, no período de 09 a 10/07/2018, bem como, que não foi apresentada justificativa para a escolha do tipo de quarto utilizado na acomodação (“executivo superior”), cuja diária foi de R\$ 719,00 mais 5% de ISS. A Unidade Técnica também pontuou a ausência de justificativa para escolha do tipo de acomodação, dois quartos do tipo “singles do tipo luxo”, no Hotel Meliá Brasil 21, em Brasília-DF, no valor de R\$ 899,00/noite cada, mais 5% de ISS, para a hospedagem dos Srs. Álvaro Augusto Uchôa de Albuquerque e Reginaldo Vieira Rodrigues, ambos da Casa Militar, entre os dias 20 e 21 de março de 2018.

Em resumo, a defesa justificou que a escolha do local de hospedagem do Governo, além de atender os requisitos de segurança e deslocamento, está dentro da margem do poder discricionário do gestor.

O Relator acolhe as justificativas da defesa. Ademais, não vislumbra excesso nos valores apresentados pela Auditoria.

Referente ao custeio de hospedagens por parte do orçamento do Estado em acúmulo ao pagamento de diárias e ao pagamento de diárias por viagens a localidades diversas, após o relatório de análise de defesa, o somatório dos valores envolvidos totalizou R\$ 5.506,11.

Justificou, a Defesa, que a Lei 8.430/07, que alterou a Lei 8.243/07, estabeleceu o pagamento 50% do valor correspondente a diária quando for fornecido pelo Estado a alimentação ou hospedagem. Desta forma, quando a Casa Civil do Governador custeia as despesas referentes à hospedagem, os valores de diária passam a corresponder a sua metade.

A Auditoria acolheu, em parte, os argumentos da defesa, no entanto, na análise de alguns processos de pagamentos, entendeu que houve pagamento de diárias, arcando, o Estado, também com pagamento de hospedagens.

Como dito anteriormente, após a defesa apresentada, o valor total questionado, que, inicialmente, era de R\$ 12.437,50, ficou reduzido para R\$ 5.506,11, envolvendo pagamentos ao ex-Governador e mais quatro assessores. O total de diárias empenhadas no exercício foi de R\$ 91.065,00. Portanto, a despesa questionada pela Auditoria representa 6,05% do total empenhado. Assim, em razão do ínfimo valor, o Relator entende pela emissão de recomendação para que a Casa Civil aperfeiçoe o controle dos dispêndios com hospedagens e diárias de agentes públicos.

Quanto ao elevado quantitativo de itens alimentícios diversos adquiridos ao longo do exercício para a Granja Santana, a Unidade de Instrução apontou que, ao analisar o controle de almoxarifado (fls. 350/434), durante o ano, foram adquiridos 19.629,03 kg de carne (frango, carne bovina, peixes e outros), chegando a um consumo médio diário de 53,77 kg/dia, quantidade suficiente para alimentar 179,26 pessoas/dia, considerando o consumo diário de 300



PROCESSO TC Nº 06157/19

gramas/dia. A Auditoria considera que a quantidade adquirida é desproporcional para atender a 7 moradores (o ex-Governador, seus dois filhos e a babá de um destes, duas irmãs e uma sobrinha) e cerca de 70 funcionários (seguranças, jardineiros, cozinheiros, faxineiros e demais serviços de apoio).

A defesa sustentou que não são apenas os moradores e funcionários que se alimentam na Granja, mas também visitantes e participantes de reuniões que ali transitam para tratar de assuntos de interesse público.

Na análise de defesa, a Auditoria manteve a eiva, por considerar irrazoável o quantitativo de carne comprado, já que seria possível alimentar, em média, mais 102 pessoas por dia, além dos 7 moradores e 70 funcionários da Granja Santana.

O Relator informa que, consoante o apurado nos presentes autos, não há, por parte da Casa Civil do Governador, um controle referente ao quantitativo de pessoas que se alimentam na Granja Santana, principalmente em se tratando de visitantes eventuais, de forma que o Órgão não conseguiu justificar a necessidade da quantidade do alimento adquirido.

Registre-se, no entanto, que nos exercícios seguintes, 2019 e 2020, a Auditoria apontou o mesmo problema; entretanto, o fato não comprometeu as contas prestadas, que receberam julgamento regular com ressalvas. O relator foi o conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo. O Relator segue o entendimento do Pleno, que emitiu recomendação para que seja conferida maior transparência no tocante às aquisições de gêneros alimentícios, de forma a evitar a repetição da falha.

No tocante à irregularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 01/2018 (objeto aquisição de material de construção), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, que deu ensejo à contratação com a empresa Triunfo Construções Ltda., e todos os atos dela decorrentes, a Auditoria expôs que o Município de Bayeux não dispõe ou não dispunha de norma regulamentadora do Sistema de Registro de Preços (SRP), sendo que, no âmbito estadual, o SRP é regulamentado pelo Decreto 34.986/2014, todavia, este “trata apenas das adesões por órgãos não participantes a atas formadas por órgão da Administração Pública Estadual, e não o inverso”. A Unidade de Instrução pontuou que o Decreto Federal 7.892/2013, mencionado no Edital do Pregão Presencial 01/2018, não se aplica aos Estados e Municípios.

A Auditoria também consignou a existência do Acórdão AC1 TC 01771/18 (fls. 817/818), referendado a Decisão Singular DS1 TC 00070/18 (fls. 802/810), direcionado à Prefeitura Municipal de Bayeux, que deferiu medida cautelar objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.807.909/0001-03, com base no Pregão Presencial 001/2018 e no Contrato 035/2018, até deliberação final desta Corte.

A defesa sustentou que, com base no Decreto Federal 7.892/2013 e no Decreto Estadual 34.986/2014, não há “óbice legal que impeça a adesão do Estado a uma ata do município, regularmente válida”. Argumentou, também, que o Acórdão AC1 TC 01771/18, que suspendeu a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

utilização da referida Ata de Registro de Preços por parte de quaisquer órgão, foi publicado no dia 04/09/2018, quando o Estado já havia aderido à Ata e assinado o Contrato em 12/07/2018. Afirmou que a contratação observou todos os trâmites e orientações dos órgão estaduais competentes, a saber Comitê Gestor do Plano de Contingência do Estado da Paraíba, Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado. Por fim, alegou que a adesão foi vantajosa para a administração pública, conforme comprovou pesquisa de preço anterior à referida adesão.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, asseverando “que o ente gerenciador da ata (Bayeux) não possuía ato normativo específico regulamentando o sistema de registro de preço e conseqüentemente a adesão à ata, tendo sido realizada com base no Decreto Federal nº 7.892/2013, que não é aplicável aos Estados e Municípios”.

Frisa-se que as despesas com a empresa Triunfo Construções Ltda., realizadas após a celebração do contrato com a Casa Civil, totalizaram R\$ 25.946,57, consoante o SAGRES:

SAGRES On Line								GOV PARAÍBA - 2018	
Empenhos									
Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor			
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ		
1	33903000	00749	04/09/2018	21.636,47	21.636,47	Triunfo Construcoes Ltda	07807909000103		
2	44905200	00750	04/09/2018	2.169,99	2.169,99	Triunfo Construcoes Ltda	07807909000103		
3	33903000	00959	28/11/2018	1.977,21	1.977,21	Triunfo Construcoes Ltda	07807909000103		
4	33903000	00974	29/11/2018	162,90	162,90	Triunfo Construcoes Ltda	07807909000103		
TOTAL				25.946,57	25.946,57	Total de Registros: 4			

O Relator entende que a eiva não deve comprometer a presente prestação de contas, não só pelo total envolvido, R\$ 25.946,57, referente a quatro empenhos, consoante o SAGRES (Quadro acima), que, inclusive, supera em apenas R\$ 8.346,57, o limite de dispensa de licitação definido pelo Decreto Federal nº 9.412 (R\$ 17.600,00), mas também por não ter sido apontada a ocorrência de danos ao Erário estadual. Nesse sentido, cabe recomendação ao Órgão para que evite repetir a irregularidade.

Quanto à eiva referente à pesquisa de preços com empresa que não tem atividade econômica compatível com o serviço a ser contratado, que conforme a Auditoria é de responsabilidade exclusiva da Sr.^a Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, informa-se que a irregularidade está relacionada ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 009/2016 firmado com a empresa Drop's Buffet e Eventos Eireli, que tem por objeto o fornecimento de refeições (almoço, jantar, brunch, café da manhã, coffee break e lanche), consoante informações extraídas no Processo TC nº 16787/15. Por meio do citado aditivo, o contrato em questão foi prorrogado até o dia 23/11/2019. Ressalta-se que a Unidade de Instrução pontuou que, para comprovar a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06157/19

vantajosidade econômica dessa prorrogação contratual, foi realizada pesquisa de preços em três empresas, a saber, Panificadora Pães e Água, Esperança Eventos e Padaria Pontes.

O Relator informa que apesar de demonstrado nos autos que a Panificadora Pães e Água não tem como atividade econômica, principal ou secundária, a realização de eventos ou o fornecimento de refeições, de modo que a pesquisa de preços realizada à esta empresa se mostra inadequada, o objeto do Termo Aditivo foi apenas prorrogação de prazo, sem alteração do valor contratual. Portanto, a falha não ocasionou prejuízo ao erário, sendo o caso de recomendação à Casa Civil do Governador para que não se repita a eiva.

No que tange à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que o exame dessa constatação deva ser feito no processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do Estado.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I. Julgue regulares com ressalvas as contas em exame;
- II. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 00226/22, que trata do acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do Estado, com vista à análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador; e
- III. Recomende à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, para que não repita as irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que se abstenha de executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não enquadramento destes auxílios com as competências do Órgão e que seja conferida maior transparência no tocante às aquisições de gêneros alimentícios.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06157/19, que trata da prestação de contas da Casa Civil do Governador - CCG, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis a ex-Secretária Executiva Chefe Sr.^a Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (período: 01/01/2018 a 05/04/2018) e a atual Secretária Executiva Chefe Sr.^a Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período: 06/04/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06157/19

- II. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 00226/22, que trata do acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do Estado, com vista à análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador; e
- III. RECOMENDAR à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, para que não repita as irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que se abstenha de executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não enquadramento destes auxílios com as competências do Órgão e que seja conferida maior transparência no tocante às aquisições de gêneros alimentícios.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 11:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL